DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5102/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12153/2014
PROTOCOLO	: 1526392
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: MIGUEL E KASSAE LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 113/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA COM EMISSÃO DE LAUDO, E DE LAUDOS DE MAMOGRAFIA E DE RAIOS X, PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.199,80

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA COM EMISSÃO DE LAUDO, E DE LAUDOS DE MAMOGRAFIA E DE RAIOS X, PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da execução financeira do Empenho nº 4601/2014, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS**, como emitente, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado neste pelo Prefeito Municipal, Sr. Leandro Peres de Matos, CPF nº 785.767.681-00, em favor da empresa **MIGUEL & KASSAE LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 18.018.290/0001-66, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c

os artigos 120, III, “a”, e 122, III, “b”, e IV, “b”, todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa o registro de preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de exames de tomografia computadorizada com emissão de laudo, e de laudos de mamografia e de raios x, para atender aos usuários da rede municipal de saúde de Naviraí/MS, do qual originou a Ata de Registro de Preços nº 61/2014, no valor de R$ 32.199,80 (trinta e dois mil, cento e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Os autos já foram objeto de julgamento, primeiramente, através do Acórdão – G.ICN-938/2015, proferida nos autos do Processo TC-14655/2014, publicada no DOE/TCE/MS nº 1159 de 11/08/2015, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 113/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços n° 61/2014, posteriormente, por meio da Decisão Singular - DSG-G.ICN-9048/2016, proferida nos autos do presente processo, publicada no DOE-TCE-MS nº 1426, de 07/10/2016, que julgou regular e legal com ressalva a formalização do Substitutivo Contratual - Empenho nº 4601/2014.

Em sua análise – ANA – 2ICE - 13960/2017 (peça 28), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 4601/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “b”, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 4921/2018 (peça 31) opinou pela regularidade da execução financeira do empenho em apreço, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o

processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da execução financeira do Empenho nº 4601/2014.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 02-pág. 01, no valor de R$ 32.199,80), Notas Fiscais (peça 23-pág. 13, 20, 29-30, no valor de R$ 32.199,80), Ordens de Pagamento (peça 23-pág. 12, 19 e 28, no valor de R$ 30.106,81) e Retenções de ISS (no valor de R$ 1.609,99) e IR (no valor de R$ 483,00), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 32.199,80

Valor Contratual Final – R$ 32.199,80

Nota de Empenho - R$ 32.199,80

Ordem de Pagamento + Retenções - R$ 32.199,80

Notas Fiscais - R$ 32.199,80

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou

e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapta a gerar um julgamento irregular do processo, e por consequência com a devida vênia, multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 4601/2014, emitido pelo **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS**, como emitente, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Leandro Peres de Matos, CPF nº 785.767.681-00, em favor da empresa **MIGUEL & KASSAE LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 18.018.290/0001-66, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor a Resolução Normativa nº 54/2016, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Leandro Peres de Matos, CPF nº 785.767.681-00, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator